



Ministério Público do Ceará
Procuradoria Geral de Justiça

Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992.

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 2.º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 2.º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

Art. 29

VI a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ibsen Pinheiro

Presidente

Deputado Waldir Pires

2º Vice-Presidente

Deputado Cunha Bueno

3º Secretário

Deputado Max Rosenmann

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Mauro Benevides

Presidente

Senador Alexandre Costa

1º Vice-Presidente

Senador Carlos De'carli

2º Vice-Presidente

Senador Dirceu Carneiro

1º Secretário

Senador Márcio Lacerda

2º Secretário



Ministério Público do Ceará
Procuradoria Geral de Justiça

Senador Iram Saraiva
4º Secretário